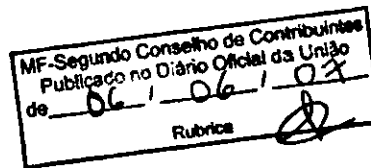




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000420/2006-42
Recurso nº : 136.875
Acórdão nº : 203-11.813



Recorrente : USINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Não cabe a cobrança de multa de ofício quando o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

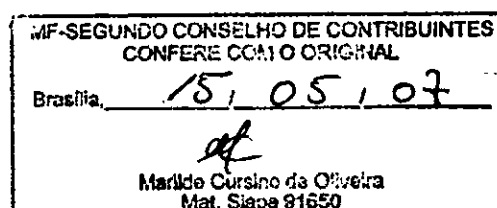

Dalton Cesar Cordobiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000420/2006-42
Recurso nº : 136.875
Acórdão nº : 203-11.813

Recorrente : USINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por USINAS SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A (USIMINAS), contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora que julgou procedente o lançamento levado a efeito contra a interessada.

A interessada insurge-se com a aplicação da renúncia à via administrativa, julgada em razão da identidade verificada entre a matéria objeto da autuação e as razões de ação judicial que move com o objetivo de "*promover o creditamento do IPI relativo às matérias-primas e insumos imunes, isentos e tributados à alíquota zero ou não tributados, utilizados na industrialização de seus produtos, (...)*" (Ação Ordinária nº 2002.38.00.037788-4 – fl. 12). Não se conforma, ainda, contra manutenção da multa de ofício arbitrada.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	15 / 05 / 07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 01650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000420/2006-42
Recurso nº : 136.875
Acórdão nº : 203-11.813

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15/05/07
 Marilda Curcino de Oliveira Mat. Sipe 91650

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado', 2ª edição, Dialética, lecionam que "*os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...).*"¹

Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado, **nego provimento** ao apelo voluntário neste particular, em face da concomitância verificada e apontada nestes autos.

Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário.

Com relação ao segundo tópico ora em exame, cabimento ou não da multa de ofício, entendo assistir razão à recorrente. Explico.

Desde 13/6/2003, a recorrente detém sentença de cunho modificativo, declarando que "*os créditos de IPI relativos a aquisições de matérias-primas e insumos imunes, isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, deverão ser atualizados a partir do ajuizamento da ação mediante adoção da taxa SELIC.*" (fls. 47/48).

O auto de infração foi lavrado "*pelo recolhimento a menor do IPI no período de março a maio de 2004, conseqüente a utilização indevida de créditos escriturais ilegítimos.*" (fl. 111).

Ocorre que essa sentença teve seus efeitos suspensos com a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional e ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde ainda aguarda julgamento.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pela negativa de provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ op.cit., página 45